Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

# APLICABILIDADE DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LEI Nº 12.846/2013<sup>1</sup>

# APPLICABILITY OF FUNDAMENTAL RULES OF CIVIL PROCESS CODE 2015 TO THE ADMINISTRATIVE PROCESS OF LAW n. 12.846/2013

Fattyma Blum Gonçalves

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade de Marília/SP. Marília/SP.

Elias Marques de Medeiros Neto

Pós-Doutor em Direito Processual Civil pelas Universidades de Lisboa e Coimbra. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUCSP. Advogado e Professor nos programas de Doutorado e Mestrado da Unimar e na graduação da Facamp. São Paulo/SP. E-mail: emarques@tozzinifreire.com.br

RESUMO: O Código de Processo Civil promulgado em 2015 trouxe no início do texto normativo as normas fundamentais aplicáveis ao rito processual, bem como a previsibilidade da aplicação do diploma a processos de outros ramos do direito – administrativos, eleitorais e trabalhistas – demonstrando sua importância ao ordenamento jurídico pátrio e a sinergia necessária ao sistema. As normas fundamentais elencadas como os princípios da inércia, do devido processo legal, da publicidade, da boa-fé, da cooperação e do contraditório e ampla defesa serão tema de análise neste estudo. Ao passo que serão também analisados os temas da aplicação subsidiária das normas fundamentais do processo civil ao processo administrativo constante na Lei nº 12.846/2013, concluindo-se que o Código de Processo Civil é instrumento de relevância ímpar ao ordenamento jurídico pátrio, com sua consequente aplicabilidade ao processo administrativo em respeito às características natas deste procedimento em particular.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo recebido em 01/05/2021, sob dispensa de revisão.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 315-342

www.redp.uerj.br

PALAVRAS-CHAVE: código de processo civil, normas fundamentais, lei anticorrupção.

**ABSTRACT:** The Civil Process Code promulgated in 2015 brought, at the beginning of the

normative text, the fundamental rules applicable to the process, as well as the predictability

of the application of the diploma to processes of others branches of law – administrative,

electoral and labor – demonstrating its importance to the national legal system and the

necessary synergy to the system. The fundamental rules listed as the principles of inertia,

due process, publicity, good faith, cooperation and contradictory and broad defense will be

the subject of analysis in this study. While the themes of subsidiary application of the

fundamental rules of civil process code and specifically the administrative process contained

in Law 12.846/2013 and the relationship with those fundamental rules will also be analyzed,

concluding that the Civil Process Code is an instrument of unique relevance to the national

legal system, with its consequent applicability to the administrative process in respect of the

natural characteristics of this particular procedure.

**KEYWORDS:** civil process code, fundamental rules, anticorrupction law.

1. Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro é composto de forma sistêmica e sinérgica, com

base na Carta Magna, de maneira que as normas de direito material e processual estão

submetidas a princípios e valores elencados naquele diploma.

A Constituição Federal elenca, dentre os direitos fundamentais, princípios

processuais que devem ser observados nas diversas relações processuais que ocorrem na

sociedade brasileira.

A Lei nº 12.846/2013 traz a disciplina sobre a responsabilização de pessoas jurídicas

que pratiquem atos contra a Administração Pública, inclusive estabelecendo um tipo de

processo administrativo, qual seja o processo administrativo de responsabilização, de caráter

sancionador, porém de forma sintética, não havendo identificação do rito processual a ser

observado. E a lacuna ora apontada, diga-se, não foi superada com o estabelecido no Decreto

316

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

nº 8.420/2015 e na Lei nº 9.784/1999.

O Código de Processo Civil de 2015 ("CPC"), depois de muitas revisões e alterações, foi promulgado com divisão inovadora em relação ao antigo diploma processual, trazendo as normas fundamentais do processo civil no início do texto, com a clareza das disposições constitucionais e o modo de sua materialização no andamento processual e sua aplicação subsidiária aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos.

Neste estudo, se pretende verificar a aplicabilidade das normas fundamentais do processo civil no âmbito do processo administrativo disciplinado na Lei Anticorrupção.

Para tanto, serão analisadas as normas fundamentais do processo civil, conforme seu caráter constitucional e sua importância ao ordenamento jurídico pátrio, com a consequente exposição dos princípios que compõe o rol destas normas fundamentais.

Na sequência será explorado o caráter subsidiário do processo civil, especialmente sua relação com o processo administrativo.

Por fim, a Lei Anticorrupção será analisada no rol de artigos relacionados ao processo administrativo de responsabilização, quais sejam o intervalo entre o artigo 8° e o artigo 15°, com a indicação da aplicabilidade ou não das normas fundamentais de processo civil ao processo administrativo de responsabilização.

# 2. Normas Fundamentais do Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil 2015 foi elaborado com a proposta de trazer mudanças significativas para a resolução das demandas juridicamente relevantes, com o objetivo de tornar a trajetória processual menos morosa, através da efetividade e maior sinergia com o diploma constitucional<sup>2</sup>.

Assim, o CPC, promulgado em 2015, logo se distingue do diploma processual precedente, trazendo ao estudioso e aplicador do direito em seu Livro I as normas processuais civis, no Título Único, as normas fundamentais e sua aplicação, com ênfase no Capítulo I para as normas fundamentais que regem o processo civil, às quais nos atentaremos.

317

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: Breves Reflexões. **Revista Aporia Jurídica.** (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 7ª Edição. Vol. I (jan/jun-2017). p. 167-182.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

A norma, como tal, existe e produz seus efeitos através de sua interpretação sistêmica<sup>3</sup>, sendo que ao remeter à norma fundamental, impõe o caráter constitucional do diploma legal, conforme os ensinamentos de Hans Kelsen:

Se queremos conhecer a natureza da norma fundamental, devemos sobretudo ter em mente que ela se refere imediatamente a uma Constituição determinada, efetivamente estabelecida, produzida através do costume ou da elaboração de um estatuto, eficaz em termos globais; e mediatamente se refere à ordem coercitiva criada de acordo com essa Constituição, também eficaz em termos globais, enquanto fundamenta a validade da mesma Constituição e a ordem coercitiva de acordo com ela criada<sup>4</sup>.

Nesta perspectiva, tem-se que as normas fundamentais do processo civil estão intimamente ligadas ao texto constitucional.

Não poderia ser diferente, vez que além do caráter de normas fundamentais baseadas no sistema constitucional, os ditames do Capítulo I refletem exatamente os preceitos constitucionais, notadamente princípios destacados com status de Direitos Fundamentais constantes nos incisos do artigo 5º da Carta Magna<sup>5</sup>.

Portanto, as normas fundamentais processuais também assumem a feição de normasprincípio, representando "verdadeiras normas fundamentais, na medida em que as normas particulares são, delas, meros desdobramentos analíticos"<sup>6</sup>, de maneira que toda a estrutura processual estará baseada no disposto no Capítulo I do CPC 2015 e em seu conteúdo.

Consubstanciado o elencado acima, tem-se a expressa indicação da relação constitucional no artigo 1º do CPC 2015<sup>7</sup>, colacionando a compatibilidade entre o diploma processual e o constitucional<sup>8</sup>. Com relação a este artigo do diploma processual, diante das características que rondam as normas fundamentais do processo civil, com fulcro no texto

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª ed. São Paulo: Editoria WMF Martins Fontes, 2009, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editoria WMF Martins Fontes, 2009, p. 224.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil** – volume único. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 14ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 158.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; GARCIA, Denise S.S. Normas Fundamentais do Processo Civil: A Sintonia da Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil na Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. e-ISSN: 2526-0111. Brasília: v. 2, n. 1, p. 98-116. Jan/Jun. 2016.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

constitucional, os estudiosos do direito indicam um Modelo Constitucional de Processo<sup>9</sup>.

Ainda, as normas fundamentais do processo civil possuem a função de conferir parâmetros de atuação em toda a condução do processo, devendo este evoluir de forma coerente e coesa<sup>10</sup>.

As características trazidas ao processo civil, através das normas fundamentais, demonstram a importância e peso da observância do procedimento legal e adequado ao longo do desenvolvimento processual em respeito aos direitos fundamentais<sup>11</sup>.

Diante deste ponto, o que se apresenta com o dito Modelo Constitucional do Processo ou Modelo Constitucional Processual é a aproximação e fortalecimento dos princípios constitucionais que já faziam parte do processo antes do CPC 2015, porém com mais clareza e sem lacunas de interpretação<sup>12</sup>.

As normas fundamentais, portanto, são representadas pelos princípios da inércia (artigo 2º do CPC 2015), da boa-fé (artigo 5º do CPC 2015), da cooperação (artigo 6º do CPC 2015), do contraditório e ampla defesa – ou paridade de armas – (artigo 7º do CPC 2015), da publicidade (artigo 11º do CPC 2015) e da motivação (artigo 11º do CPC 2015).

Para fins deste estudo, sem pretensão de esgotar o tema – que é muito rico e profundo – nos atentaremos aos princípios da inércia, do devido processo legal, da publicidade, da boa-fé, da cooperação e do contraditório e ampla defesa – paridade de armas.

# 3. Princípios fundamentais do Processo Civil

# a. Princípio da Inércia

O princípio da inércia, corolário da atuação das partes, possibilita que o ato seja

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BONACCORSI, Amanda Helena Azeredo; PINTO, Bernardo. Das Normas Fundamentais do Processo Civil: a análise do norte hermenêutico do Novo Código de Processo Civil. **Senso Crítico**, v. 2, n. 2, p. 6-21, 5 set. 2016

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: Breves Reflexões. **Revista Aporia Jurídica.** (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 7ª Edição. Vol. I (jan/jun-2017). p. 167-182.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: Breves Reflexões. **Revista Aporia Jurídica.** (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 7ª Edição. Vol. I (jan/jun-2017). p. 167-182.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SANTIAGO, Alexandre Quintino; BORDONI, Elaine Cristina Ramalho. Primeiras Reflexões sobre normas fundamentais do Processo Civil. **Biblioteca Digital Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** 107ª ed.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

averiguado do ponto de partida levado ao conhecimento do Poder Judiciário pelas partes, consubstanciando um sistema dispositivo, em oposição ao sistema inquisitório, no qual o juiz que delimitava os parâmetros pelos quais o processo deveria permear<sup>13</sup>.

No Brasil, as exceções ao sistema dispositivo devem ser expressas em lei<sup>14</sup>, de modo que o sujeito passivo de processo com natureza inquisitorial, saiba, de antemão, que os atos pelos quais está envolvido no processo serão averiguados neste sistema. É o caso do Processo Administrativo disciplinado na Lei Anticorrupção, a ser analisado mais à frente.

# b. Princípio do Devido Processo Legal

Historicamente, o devido processo legal tratava da vinculação do legislador e do aplicador do direito aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade, bem como formalmente vinculava o juiz à condução do processo, enquanto que atualmente o devido processo legal demanda a defesa dos direitos das partes, através de sua participação na condução justa do processo<sup>15</sup>.

Fredie Didier Junior ressalta que o princípio do devido processo legal também possui a função de possibilitar, nos termos do CPC 2015, que as partes realizem o autorregramento do processo, baseadas no princípio da liberdade – e no princípio da cooperação 16, analisado a seguir neste estudo.

# c. Princípio da Publicidade

A publicidade dos atos processuais é a regra estabelecida no artigo 11 do CPC 2015:

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; GARCIA, Denise S.S. Normas Fundamentais do Processo Civil: A Sintonia da Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil na Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. e-ISSN: 2526-0111. Brasília: v. 2, n. 1, p. 98-116. Jan/Jun. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; GARCIA, Denise S.S. Normas Fundamentais do Processo Civil: A Sintonia da Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil na Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. e-ISSN: 2526-0111. Brasília: v. 2, n. 1, p. 98-116. Jan/Jun. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BONACCORSI, Amanda Helena Azeredo; PINTO, Bernardo. Das Normas Fundamentais do Processo Civil: a análise do norte hermenêutico do Novo Código de Processo Civil. **Senso Crítico**, v. 2, n. 2, p. 6-21, 5 set. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** nº 57, jul./set. 2015, p. 167 – 172.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

"Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público".

A publicidade do processo é fator de extrema importância para manter a face democrática destes atos, bem como manter a segurança jurídica do sistema, ao passo que as partes e seus representantes possuem garantia de acesso aos trâmites processuais e de proteção em face de desvios na condução processual<sup>18</sup>.

# d. Princípio da Boa-fé

Este princípio, elencado no artigo 5° do Código de Processo Civil, é muito claro ao se referir que todos os que venham a participar da atividade processual devem agir pautados na boa-fé.

Por óbvio que se trata da boa-fé objetiva, relacionada ao andamento processual equânime e de modo que todos os envolvidos atuem conforme os ditames legais e sem causar prejuízos para as demais partes envolvidas, dentro de limites éticos pautados no artigo 77<sup>19</sup> do CPC 2015, de modo que as partes atuem de forma proba<sup>20</sup>.

A boa-fé processual será averiguada através da conduta das partes, principalmente em vedações elencadas no próprio diploma normativo, notadamente pela vedação em atuar

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: Breves Reflexões. **Revista Aporia Jurídica.** (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 7ª Edição. Vol. I (jan/jun-2017). p. 167-182.

<sup>19</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2228683-05.2018.8.26.000.** "DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DESENTENÇA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DIRIGIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA QUE CONSTITUI ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA DISCIPLINA DO ARTIGO 77 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. 1. Durante o curso do processo, dirigiu-se determinação a instituição financeira, para a prestação de informações, sem que houvesse o atendimento respectivo. 2. Partes e terceiros que se encontram na órbita de influência do processo têm o dever de colaborar para o regular desenvolvimento da atuação jurisdicional, o que vem expressamente previsto no artigo 77 do CPC. 3. A conduta da terceira, no caso, tem enquadramento no âmbito do artigo 77, inciso IV, de modo a caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, ficando sujeita às consequências previstas nos parágrafos 1º ao 5º, dessa norma".

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: Breves Reflexões. **Revista Aporia Jurídica.** (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 7ª Edição. Vol. I (jan/jun-2017). p. 167-182.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

de má-fé, vedação de atuar contra fato próprio – espera-se coerência das partes, vedação ao abuso de direitos processuais e perda do direito processual pelo seu desuso em determinado lapso temporal<sup>21</sup>.

## e. Princípio da Cooperação

No Brasil existe há muito tempo a ideia de que o processo precisa ser mais célere, de modo que se busca, cada vez mais, trazer para a realidade processual mecanismos que possibilitem que as demandas tenham menor lapso temporal entre a petição inicial e a resolução da pretensão levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

Nesta vertente, o CPC 2015 trouxe em seu artigo 6º o princípio da cooperação, com o objetivo de trazer sinergia entre as partes – juiz, autor e réu – no andamento processual, com a divisão da responsabilidade em se obter a resolução da pretensão analisada<sup>22</sup>.

A cooperação, inclusive, vai além das partes, envolvendo todos os envolvidos nos procedimentos que permeiam o processo civil, como os serventuários da justiça e a sociedade, quando atua em audiências públicas e em outras situações. A cooperação processual demandará dos envolvidos atuação responsável e honesta para que não exista assimetria informacional ou, ainda, manobras puramente protelatórias<sup>23</sup>.

Pelo princípio da cooperação, as partes – independente de seus interesses, em regra, opostos – são incentivadas a buscar a solução ótima para a lide<sup>24</sup>.

Entretanto, a cooperação evidenciada na atuação do magistrado, deverá manter o caráter de imparcialidade – outro princípio imprescindível para garantir a efetividade processual – de modo que a cooperação seja realizada com razoabilidade, proporcionalidade

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BONACCORSI, Amanda Helena Azeredo; PINTO, Bernardo. Das Normas Fundamentais do Processo Civil: a análise do norte hermenêutico do Novo Código de Processo Civil. **Senso Crítico**, v. 2, n. 2, p. 6-21, 5 set. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; GARCIA, Denise S.S. Normas Fundamentais do Processo Civil: A Sintonia da Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil na Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. e-ISSN: 2526-0111. Brasília: v. 2, n. 1, p. 98-116. Jan/Jun. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: Breves Reflexões. **Revista Aporia Jurídica.** (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 7ª Edição. Vol. I (jan/jun-2017). p. 167-182.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> SANTIAGO, Alexandre Quintino; BORDONI, Elaine Cristina Ramalho. Primeiras Reflexões sobre normas fundamentais do Processo Civil. **Biblioteca Digital Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** 107ª ed.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

e isonomia entre as partes<sup>25</sup>. O magistrado manterá diálogo ativo com autor e réu, através do comando e orientação do processo na busca da solução adequada ao litígio<sup>26</sup>.

Por representar novidade no cenário processual brasileiro, o princípio da cooperação busca uma transformação na forma tradicional do processo civil pátrio, com as partes tomando responsabilidade pelos efeitos de seus atos dentro do processo<sup>27</sup>.

# f. Princípio do Contraditório e Ampla Defesa ou Paridade de Armas

O contraditório e ampla defesa representam valores muito caros para a sociedade, pois buscam o efetivo conhecimento sobre o que se está litigando e quais os limites a serem atingidos em eventual decisão de mérito, ou seja, oportuniza que os envolvidos participem ativamente da formação do entendimento emanado pelo Estado, através de sentença, e evita que as partes sejam surpreendidas com a decisão a respeito dos atos e fatos conhecidos<sup>28</sup>.

A manifestação ativa das partes representa face democrática do processo, pois leva em consideração as informações elencadas pelas partes e que serão objeto de análise do juiz, mesmo que se trate de ponto a ser conhecido de ofício<sup>29</sup>.

O exercício do contraditório é concretizado em duas vertentes: no aspecto formal, através da informação que as partes recebem sobre o andamento processual e no aspecto substancial, através das oportunidades que as partes possuem para manifestação – ou a falta dela<sup>30</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> SANTIAGO, Alexandre Quintino; BORDONI, Elaine Cristina Ramalho. Primeiras Reflexões sobre normas fundamentais do Processo Civil. **Biblioteca Digital Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** 107ª ed.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> COSTA, Valesca Brasil; KUHNEN, Pablo Henrique Caovilla; MANFIO, Chanauana de Azevedo Canci. O Princípio da Cooperação como Pressuposto Democrático de Justiça e Cidadania. **Revista Argumentum** – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 3, pp. 951-976, Set.-Dez. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> COSTA, Valesca Brasil; KUHNEN, Pablo Henrique Caovilla; MANFIO, Chanauana de Azevedo Canci. O Princípio da Cooperação como Pressuposto Democrático de Justiça e Cidadania. **Revista Argumentum** – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 3, pp. 951-976, Set.-Dez. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; GARCIA, Denise S.S. Normas Fundamentais do Processo Civil: A Sintonia da Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil na Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. e-ISSN: 2526-0111. Brasília: v. 2, n. 1, p. 98-116. Jan/Jun. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: Breves Reflexões. **Revista Aporia Jurídica.** (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 7ª Edição. Vol. I (jan/jun-2017). p. 167-182.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> BONACCORSI, Amanda Helena Azeredo; PINTO, Bernardo. Das Normas Fundamentais do Processo Civil: a análise do norte hermenêutico do Novo Código de Processo Civil. **Senso Crítico**, v. 2, n. 2, p. 6-21, 5 set. 2016.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

# 4. Aplicabilidade subsidiária das normas fundamentais do processo civil

O artigo 15 do CPC 2015 elenca a aplicabilidade subsidiária e supletiva do diploma processual civil e suas normas na ausência de dispositivo orientativo dos processos de natureza eleitoral, trabalhista ou administrativa: "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente" 31.

A aplicabilidade subsidiária do CPC 2015 aos processos administrativos federais, também deve ser analisada com a incidência subsidiária da Lei nº 9.784/1999, portanto, "nesse sentido, pode-se dizer preliminarmente que o CPC/15 seria aplicado subsidiariamente à Lei 9784/99 que também é aplicada subsidiariamente aos processos administrativos"<sup>32</sup>.

Mencionar a Lei nº 9.784/1999, fez-se necessário para que reste claro que o referido diploma normativo não foi revogado pelo CPC 2015, houve a compatibilização de normas administrativas com o CPC 2015<sup>33</sup>, bem como ressalta-se que o sistema normativo é uno e deve ser visto como tal, mas volte-se ao aspecto subsidiário do CPC 2015 ao processo administrativo.

A aplicabilidade subsidiária do CPC 2015 é realizada em razão de técnica de integração do direito, por meio da qual se autoriza ao intérprete preencher ou colmatar lacunas do processo administrativo"<sup>34</sup>.

A doutrina colaciona que mesmo em processos administrativos, ainda sim existe a esfera processual a ser observada, indicando a aplicabilidade de uma teoria geral do processo, de modo que aquele estará sob a égide de princípios, conceitos e diretrizes básicos

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> CAMPOS, Felipe Almeida; MARIA, Thaís Campos. Uma Análise da Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo Administrativo Brasileiro. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 3, n. 1, pag. 143-163, 1 ago. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. O novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 313-334, set./dez. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> MONTEIRO, Gabriela Reis Paiva. O Novo CPC Entrou em Vigor. E Agora? Considerações Iniciais sobre a Aplicação Subsidiária e Supletiva do CPC/2015 ao Processo Antitruste Sancionador. **Revista de Defesa Da Concorrência.** V. 4, n. 2, pag. 140-160, 25 nov. 2016.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

do direito processual<sup>35</sup>.

Em que pese o caráter subsidiário do CPC 2015 ao processo administrativo estar claro na norma, não basta apenas que a norma administrativa sobre o rito processual desta esfera possua lacunas, é imperioso levar-se em consideração a adequação da norma processual civil à realidade administrativa<sup>36</sup>.

Sobre a sincronia entre processo administrativo e a incidência da norma processual civil, Egon Bockmann Moreira adverte:

O que importa dizer que a aplicação do CPC/2015 tem como pressuposto a compatibilidade da norma a ser aplicada com a racionalidade do processo administrativo (que é peculiar em relação ao processo civil individual, mais se aproximando da razão de ser dos processos coletivos e, muitas vezes, do processo penal). Isto é, exige-se que as normas do CPC/2015 cuja aplicação se pretenda sejam passíveis de coexistir e se conciliar com a plausibilidade lógica da Lei no 9.784/1999 (e/ou demais normas do processo administrativo), sendo capazes de funcionar conjuntamente.

Mas, atenção: uma vez que o CPC/2015 não revogou a Lei no 9.784/1999, sua aplicação ao processo administrativo pressupõe a harmonização recíproca dos diplomas normativos (e não a exclusão de um deles), fazendo com que o CPC/2015 se integre e se subordine à racionalidade da Lei no 9.784/1995, sempre de modo supletivo e subsidiário. Quando as normas do CPC/2015 ingressam no microssistema do processo administrativo e nele são aplicadas, passam a ser orientadas por sua lógica própria: deixam de ser processuais-civis e passam a ser processuais-administrativas. A compatibilidade é a ideia-chave para tal incidência.

Por conseguinte, o CPC/2015 não pode ser compreendido como lei estranha ou extraordinária ao processo administrativo (inclusive em relação à Lei no 9.784/1999). Ao contrário: a leitura deve ser integrada, de molde a fazer com que o CPC/2015 seja, sempre que viável, aplicado: tanto nos casos de omissão da lei específica como naqueles em que proveja solução mais adequada ao caso concreto (desde que compatível com o regime jurídico-administrativo)<sup>37</sup>.

Portanto, se extrai que a aplicabilidade subsidiária do CPC 2015 ao processo administrativo é mecanismo de sinergia processual administrativa, para que os interessados possuam maior substrato normativo durante o andamento processual.

Sobre a importância do caráter subsidiário do CPC 2015 ao processo administrativo, Não resta dúvida de que todos os pontos acima destacados revelam a

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> CAMPOS, Felipe Almeida; MARIA, Thaís Campos. Uma Análise da Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo Administrativo Brasileiro. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 3, n. 1, pag. 143-163, 1 ago. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> CAMPOS, Felipe Almeida; MARIA, Thaís Campos. Uma Análise da Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo Administrativo Brasileiro. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 3, n. 1, pag. 143-163, 1 ago. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. O novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 313-334, set./dez. 2016.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

importância da aplicação subsidiária do CPC 2015 ao processo administrativo e que a prática e os estudos revelarão, com o tempo, os avanços de sua adoção.

À luz da efetividade processual, tem-se como inegável e essencial para a harmonia processual constitucionalizada a aplicabilidade do CPC de 2015 aos processos administrativos, como destacados acima<sup>38</sup>.

Ainda, a aplicação das normas processuais civis no âmbito administrativo é fator que traz às partes a efetividade processual. A possibilidade de aplicar bons institutos, princípios e normas que potencializam o bom andamento processual é eminentemente benéfica para a esfera administrativa.

# 5. Processo Administrativo na Lei nº 12.846/2013 e a aplicabilidade das normas fundamentais do processo civil

A Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, surgiu em momento histórico no Brasil, com manifestações contra atos corruptos<sup>39</sup>.

A Lei Anticorrupção tem como objetivo a punição de pessoas jurídicas que realizam atos contra a Administração Pública, a qual é tida como "conjunto de meios institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à execução das decisões políticas"<sup>40</sup>, em definição simples, conforme os dizeres de José Afonso da Silva.

Com a redação da Lei Anticorrupção prevendo a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas que atentam contra a Administração Pública, há uma grande oportunidade para que a corrupção seja reduzida drasticamente no Brasil; isto porque esta legislação traz para o campo jurídico a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas, fato até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro<sup>41</sup>.

Para se chegar a averiguação da autoria e materialidade de atos que atentem contra a Administração Pública, bem como a possibilidade de se obter acerto de contas entre pessoas

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> CAMPOS, Felipe Almeida; MARIA, Thaís Campos. Uma Análise da Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo Administrativo Brasileiro. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 3, n. 1, pag. 143-163, 1 ago. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; CANTO, Mariana Dall'agnol; GUZELA, Rafaella Peçanha. Lei Anticorrupção Brasileira. *In*: **Manual de Compliance**. Coordenação André Castro Carvalho, Tiago Cripa Alvim, Rodrigo Bertoccelli, Otavio Venturini. 2 ed. Rio de Janeiro, 2020, p. 339-367.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 67, de 22.12.2010). São Paulo: Malheiros, 2011, p. 656.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> PUMAR, Simone Maciel. Premências da Lei Anticorrupção 12.846/2013 na Gestão Empresarial. *In*: Congresso Nacional de Excelência em Gestão, 10, 2014, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

jurídicas e a sociedade, a Lei Anticorrupção trouxe duas vertentes, quais sejam, a esfera administrativa e a esfera judicial<sup>42</sup>, respectivamente nos artigos 8° a 15 e 18 a 21.

O processo a ser instaurado em face de atos atentatórios à Administração Pública, tanto de forma administrativa como judicial, possuem, conforme análise muito bem indicada de Pedro Antonio de Oliveira Machado:

dimensões do direito administrativo sancionador, quais sejam: a) a administrativa estrito senso (quando os ilícitos são apurados e as sanções, sendo devidas, são aplicadas por autoridade administrativa, através do processo administrativo); e b) a administrativa na via judicial, hipótese na qual os infratores (quando comprovados os atos lesivos e o liame da culpabilidade) recebem sanções aplicadas por autoridade judiciária, através do processo civil, mediante sentença condenatória<sup>43</sup>.

Tem-se, portanto, que as condutas lesivas estarão sob o olhar analítico e criterioso do ponto de vista do interesse público, característica inerente ao processo administrativo sancionador.

Sobre as dimensões do direito administrativo sancionador, Pedro Antonio de Oliveira Machado ainda explicita a necessidade da observância do adequado rito processual:

o devido processo legal há de ser observado seja na seara administrativa, seja na judicial (no caso, processo civil), ante a garantia de que aos litigantes, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, cujos processos e sentenças somente devam se concretizar pela autoridade competente (Juiz Natural, Promotor Natural), imparcial, fixada em regras preexistentes à deflagração do processo, sob as garantias da presunção de inocência, do direito de não autoincriminação e de um processo no qual somente sejam admitidas provas lícitas, sendo, como regra, públicos os julgamentos e devidamente fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. (...)

E o processo administrativo deve se pautar ainda, dentre outros critérios, pela atuação conforme a lei e o Direito, segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (...)<sup>44</sup>.

Portanto, as garantias atinentes ao processo devem estar presentes tanto na esfera administrativa quanto na judicial, confirmação do Estado Democrático de Direito e respeito aos Direitos Fundamentais.

Neste ponto é imprescindível destacar que o processo administrativo possui quatro

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz; DAL POZZO, Augusto Neves; DAL POZZO, Beatriz Neves. FACCHINATTO, Renan Marcondes. **Lei Anticorrupção**: apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. 3ª ed., revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. **Acordo de Leniência & a Lei de Improbidade Administrativa**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 107.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. **Acordo de Leniência & a Lei de Improbidade Administrativa**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 108.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

ramos, conforme aponta Vitor Rhein Schirato:

os processos administrativos podem ser de natureza declaratória, quando destinados a

declarar algo em relação a um particular, de natureza constitutiva quando destinados a constituir um direito em favor dos particulares, de natureza normativa, quando destinados à produção de um ato normativo, e, por &m, de natureza sancionadora, quando destinados a impor uma sanção a um particular em decorrência do descumprimento de uma determinada obrigação<sup>45</sup>.

O processo administrativo constante na Lei nº 12.846/2013 possui caráter restritivo sancionador, de modo que a análise que se pretende realizar parte da afinidade existente entre aquele e o processo judicial<sup>46</sup>.

Assim, sem pretensão de esgotar o tema e na busca da aplicabilidade das normas fundamentais do processo civil ao processo administrativo, passa-se para a elucidação dos princípios elencados na sessão IV deste estudo sob a ótica do processo administrativo. A partir do princípio da inércia, princípio do devido processo legal, princípio da publicidade, princípio da boa-fé, princípio da cooperação e princípio do contraditório e ampla defesa, conforme as características próprias do processo administrativo de responsabilização – PAR – elencado na Lei Anticorrupção, verificar-se-á o âmbito de atuação de tais princípios ao PAR.

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da inércia, valor incontestável ao processo civil<sup>47</sup>, não se aplica de per si ao processo administrativo de responsabilização; isto porque não impera neste a fase postulatória, podendo a autoridade competente, nos termos

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> SCHIRATO, Rhein Vitor. As partes do processo administrativo: os papéis da Administração Pública na Lei Federal de Processos Administrativos. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 115-135, out./dez. 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz; DAL POZZO, Augusto Neves; DAL POZZO, Beatriz Neves. FACCHINATTO, Renan Marcondes. **Lei Anticorrupção**: apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. 3ª ed., revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 94.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 14.967 São Paulo.** Reclamação constitucional. Juízo de não recepção pela CF/88 da forma de cálculo do reajuste do benefício previdenciário disciplinada na Lei nº 10.394/70 do Estado de São Paulo, com fundamento na SV nº 4. Percentual de contribuição incidente sobre benefício previdenciário. ADI nº 4.429/SP e ADI nº 4.291/SP. Ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas. Reclamação improcedente. Cassada a decisão liminar. 1. A decisão do STF acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.549/09 do Estado de São Paulo (ADIs nºs 4.429/SP e 4.291/SP) não possui identidade de tema com o juízo do TJSP acerca da não recepção da Lei nº 10.6394/70 do Estado de São Paulo pela ordem constitucional vigente após a promulgação da CF/88. 2. A decisão de inconstitucionalidade nas ADIs nºs 4.429/SP e 4.291/SP não alcança dispositivos da Lei nº 13.549/09 do Estado de São Paulo não impugnados nas ações, uma vez que a atuação típica do Poder Judiciário é orientada pelo princípio da inércia, segundo o qual a jurisdição somente pode ser exercida após provocação. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a decisão liminar.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

da Lei Anticorrupção, agir de ofício<sup>48</sup> e instaurar o processo<sup>49</sup>.

É o que prevê o artigo 8º da Lei Anticorrupção:

- Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.
- § 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.
- § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento<sup>50</sup>.

Poderá a autoridade competente agir mediante provocação, porém, tem-se, primordialmente, que a Administração Pública agirá de ofício, buscando os fatos sobre condutas lesivas que atentem contra si. Portanto, não cabe no processo administrativo de responsabilização falar em aplicação subsidiária do princípio da inércia. Isto pois, como indicado acima neste estudo, a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil se dará em respeito às características do processo administrativo.

Pois bem, se a Administração Pública é a entidade lesada, bem como é a autoridade que irá instaurar o processo, ao passo que a pessoa jurídica é tida como infratora, não se pode buscar a inércia no âmbito administrativo, tendo em vista que a única parte que não consta da estrutura administrativa é a própria parte que terá seus atos investigados e, usualmente, não seria o caso de levar o fato ao conhecimento da Administração – mesmo que se admita a autodenúncia.

Nesse sentido, Vitor Rhein Schirato anota que:

a Administração Pública, nos processos administrativos não atua apenas como julgadora da questão que se lhe coloca (de ofício ou a pedido da parte interessada), como também atua como parte processual, em paralelo e

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> BRASÍLIA. Controladoria-Geral da União. **Parecer nº 23480.001339/2014-87**. (...) 2. O recorrente interpôs recurso à CGU, do tipo Reclamação, ante a ausência de manifestação da recorrida neste processo administrativo. Com base no § 1 o do art. 23 do Decreto 7.724/12 e em atenção ao princípio da oficialidade, que prevê o dever da Administração Pública de agir de ofício no momento da instrução processual para obter maiores detalhes capazes de fundamentar a decisão deste processo, a Ouvidoria-Geral da União (OGU) requereu que a recorrida sanasse e justificasse sua omissão.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz; DAL POZZO, Augusto Neves; DAL POZZO, Beatriz Neves. FACCHINATTO, Renan Marcondes. **Lei Anticorrupção**: apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. 3ª ed., revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 95-96.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BRASIL. [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013]. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014].

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

igualdade com os particulares participantes do processo, com o dever de produzir provas e conduzir e materializar o dever de verdade material na decisão a ser exarada<sup>51</sup>.

Com relação ao princípio do devido processo legal, este ao "indicar as condições mínimas em que o desenvolvimento do processo, isto é, o método de atuação do Estado-juiz para lidar com a afirmação de uma situação de ameaça ou lesão a direito"<sup>52</sup>, deve aplicar-se ao processo administrativo de responsabilização.

Como dito alhures, a Lei Anticorrupção prevê dispositivos específicos para a instauração de processo administrativo de responsabilização, indicando a competência da autoridade administrativa, concorrente e exclusiva da Controladoria-Geral da União, a condução do PAR por comissão especialmente designada para tanto, prazo de conclusão – prorrogável desde que fundamentado e prazo para manifestação de defesa, sendo que posteriormente foi editado o Decreto nº 8.420/2015.

Diante das disposições sobre o andamento do processo administrativo de responsabilização, constantes na Lei Anticorrupção e no Decreto nº 8.420/2015, bem como a aplicação complementar da Lei nº 9.784/1999 e subsidiária do Código de Processo Civil, resta claro que o princípio do devido processo legal é aplicável ao processo administrativo de responsabilização, com a indicação do método pelo qual os fatos são apurados e, se cabível, o julgamento estabelecerá a sanção pertinente.

Com relação ao devido processo legal no âmbito do processo administrativo, elencase a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que indica o cumprimento do procedimento disciplinado no diploma legal relativo ao rito processual administrativo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. CUMULAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS.OMISSÃO ACERCA DA TESE DE AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. CABIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis contra o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Assiste razão ao embargante quanto à omissão sobre o tema

<sup>52</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil** – volume único. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 55.

330

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> SCHIRATO, Rhein Vitor. As partes do processo administrativo: os papéis da Administração Pública na Lei Federal de Processos Administrativos. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 115-135, out./dez. 2011.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

relativo à a ausência do devido processo legal.

- 2. Impende registrar que a matéria omissa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante tenha sido oportunamente suscitada na petição inicial do writ. No entanto, em face do disposto nos arts. 247 do RISTJ e 540 c/c 516, ambos do CPC, deve ser conhecida a impugnação em toda sua extensão ante o efeito devolutivo amplo do recurso ordinário constitucional.
- 3. Não há nenhuma afronta ao direito de defesa do recorrente, tendo em vista a observância da regra estabelecida na Lei 9.784, de 29/1/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual, em seu art. 26, determina que a intimação do interessado pode ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
- 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes<sup>53</sup>. (destaquei)

Não obstante a jurisprudência acima elencada referir-se a processo administrativo diverso do PAR, evidencia-se a importância do cumprimento do rito processual administrativo adequado, conforme as normas que lhe são pertinentes.

O princípio da publicidade é por si só inerente aos atos da Administração Pública, conforme o *caput* do artigo 37<sup>54</sup> da Constituição Federal<sup>55</sup>, o qual possui – além de outras funções – a face de transparência, que mitiga a assimetria informacional entre Administração Pública e indivíduo, inclusive como ferramenta que impede o abuso por parte daquela<sup>56</sup>.

No âmbito do processo administrativo de responsabilização, em que pese a Lei Anticorrupção não indicar expressamente a necessidade de sua publicação, o parágrafo terceiro do artigo 10°, ao indicar o prazo de conclusão do PAR, o faz com a indicação de que este prazo será contado a partir da data de *publicação* do ato que instituir a comissão

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso** em Mandado de Segurança nº 33.053 – DF (2010/0190067-6).

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 645.716 Rio de Janeiro.** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACESSO, PARA VISTA E CÓPIA, AOS AUTOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÃO SIGILOSOS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 5°, XXXIII, DO TEXTO CONSTITUCIONAL). PRECEDENTES (MS 24.725, REL. MIN. CELSO DE MELLO; SS 3902-AGR-SEGUNDO, REL. MIN. AYRES BRITTO; MS 26.772-AGR, REL. MIN. GILMAR MENDES) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> MARRARA, Thiago. Princípios do processo administrativo. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 7, n. 1, p. 85-116, 2020.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

processante, obrigação confirmada no parágrafo 1°, artigo 9°, do Decreto n° 8.420/2015.

Ademais, eventual penalidade aplicada pela autoridade administrativa será publicada no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico daquela. A pessoa jurídica terá acesso aos atos do processo administrativo e será intimada para se manifestar no bojo do PAR. Não restam dúvidas que o princípio da publicidade, princípio constitucional da Administração Pública e norma fundamental do processo civil, se aplica ao processo administrativo de responsabilização.

O princípio da boa-fé<sup>57</sup> se aplica ao processo administrativo de responsabilização na medida em que a comissão processante, mesmo sendo integrante da Administração Pública, deverá agir com imparcialidade<sup>58</sup>, na busca de provas lícitas e comprovação da existência ou inexistência dos fatos imputados à pessoa jurídica.

O Tribunal de Contas da União se manifestou em Tomada de Contas Especial, em voto do Ministro Bruno Dantas sobre o princípio da boa-fé no âmbito do processo administrativo:

(...)

Embora tradicionalmente estudado no âmbito do Direito Civil, o princípio da boa-fé é também a aplicável à Administração Pública. E penso que isso deve se dar com mais razão ainda. Seria um contrassenso entender que aquele que possui liberdade mais restrita estaria sujeito a parâmetros de controle mais tênues.

A Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo em âmbito federal, previu expressamente a observância ao princípio da boa-fé. Fê-lo em duas oportunidades: arts. 2°, parágrafo único, IV, ao determinar a observância do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, e o art. 4°, inciso II, ao dispor que são deveres do administrado, perante a Administração, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé. O primeiro refere-se à boa-fé da Administração Pública; o segundo, do administrado. **O princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo**. Dentre suas funções, no âmbito da Administração Pública, está a de conservar os vínculos firmados entre a Administração e o administrado, baseando-se nos princípios da

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Mandado de Segurança 29.460 Distrito Federal.** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TCU. PENSÃO. ALEGADA DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. 1. Não decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Contra o absolutamente incapaz não corre o prazo decadencial (art. 208, c.c. o art. 198, I, do CC). 2. O princípio da congruência deve ser interpretado em conjunto com o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, § 2°). 3. Não ocorrência de decisão surpresa, tendo em conta a manifestação da autoridade impetrada acerca da legislação aplicável. 4. Agravo a que se nega provimento.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz; DAL POZZO, Augusto Neves; DAL POZZO, Beatriz Neves. FACCHINATTO, Renan Marcondes. **Lei Anticorrupção**: apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. 3ª ed., revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 100.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

confiança, lealdade e verdade. Tais princípios constituem elementos materiais da boa-fé, de modo que se possa flexibilizar ou temperar o princípio da estrita legalidade.

Ainda no campo da boa-fé, pertinente citar a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Trata-se de parâmetro de verificação da eticidade que visa impedir que uma das partes, após ter gerado uma legítima expectativa na outra, aja de forma incoerente com a conduta anterior. Ela também se aplica ao Poder Público. Nesse sentido, o STF, na Ação Cível Originária 79/MT, conforme recordado pelo Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 174/2019-TCUPlenário), (...). (destaquei)<sup>59</sup>

Portanto, conforme bem indicado no entendimento do TCU, em interpretação voltada eminentemente ao processo administrativo de responsabilização, a boa-fé objetiva da Administração Pública, na condução do PAR, trará legitimidade a este processo e o resultado que se produzirá.

Pelo princípio da cooperação, inovação no Código de Processo Civil 2015, conforme indicado na sessão IV deste estudo, pode ser vislumbrado na Lei Anticorrupção no artigo  $16^{60}$ , ao indicar a possibilidade que a pessoa jurídica tem para firmar acordo de leniência ao colaborar efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

Ainda, ao elucidar sobre o tema, Pedro Antonio de Oliveira Machado indica o seguinte sobre o procedimento disciplinado no Decreto nº 8.420/2015:

cumpre lançar um olhar mais atento ao que preceituam os §§ 2º e 3º do art. 5º, do Decreto 8.420/2015 (BRASIL, 2015ª), no sentido de que o pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas haverão de passar pelo crivo da comissão processante que deverá decidir se são indispensáveis, podendo recusar, mediante decisão fundamentada, as que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas<sup>61</sup>.

A razão deste ponto ser entendido como face do princípio da cooperação dentro do processo administrativo de responsabilização, é o fato de que as partes devem atuar no decorrer do processo com o objetivo de esclarecer os pontos investigados, sem que atuem de modo a estender o processo de maneira sabidamente desnecessária.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> BRASÍLIA. Tribunal de Contas da União. TC 005.705/2016/9.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> BRASIL. [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013]. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. **Acordo de Leniência & a Lei de Improbidade Administrativa**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 116.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

Sobre a atuação com intuito protelatório e a necessidade de se observar o princípio da cooperação, note-se decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NOS **EMBARGOS** DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não podem ser conhecidos os embargos de declaração que se limitaram a externar irresignação com o que foi decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal. 3. A reiteração de argumentos, nos terceiros embargos de declaração, já repelidos nos acórdãos anteriormente proferidos, por meio de fundamentos claros e coerentes, destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do NCPC. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa. 62 (destaquei)

Já com relação ao princípio do contraditório e ampla defesa, é incontestável a sua aplicabilidade ao processo administrativo de responsabilização.

Não há processo dentro do ordenamento jurídico pátrio que esteja sob a égide da legalidade sem que o contraditório e ampla defesa sejam observados, porém ressalta-se que a parte deve fazer-se presente e utilizar suas ferramentas para tanto. Nesse sentido, o excerto do Acórdão proferido em 13 de abril de 2021 pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. TÉCNICO FISCAL AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. CASO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNTES. **OBSERVÂNCIA** DOS PRINCÍPIOS. ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE

\_

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Petição no Conflito de Competência nº 139068 Distrito Federal.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O RELATÓRIO/PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE E A DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de demissão de técnico fiscal ambiental. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Parecer do II. Membro do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário. (...)

VIII - Também é entendimento pacífico que o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios **do contraditório, da ampla defesa** e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

IX - No caso dos autos, a Corte de origem bem assentou a observância dos referidos princípios no caso dos autos, conforme pode-se verificar dos seguintes excertos: "O processo administrativo foi instaurado após conclusão da Comissão Processante e observou o devido processo legal, possibilitando ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com oportunidade de acompanhar e impugnar todos os atos processuais. Como bem lançado na Parecer Ministerial, a demissão do impetrante foi precedida da regular instauração de um procedimento administrativo disciplinar, no qual restaram assegurados a ampla defesa e o contraditório, como reconhecido pelo próprio servidor, a quem foi oportunizada a prévia ciência da realização de todos os atos, o exercício do direito de defesa, com a assistência de advogado legalmente constituído, a produção de provas, inclusive testemunhal, enfim, o acompanhamento de todos os atos praticados pela Comissão Processante. Importante registrar que tanto a conclusão da Comissão Processante, favorável ao impetrante, não vincula o Julgador no Processo Administrativo Disciplinar, visto que o parecer é meramente informativo/opinativo, sendo aceitável e legal que a autoridade julgadora divirja das conclusões apresentadas anteriormente, sem qualquer ofensa ao direito, bastando, tão somente, a devida fundamentação. [...] Verifica-se a comprovação da conduta do servidor em favorecer as atividades da Mineradora Minerita Minério Itaúna Ltda. quando expediu as DAIA's (Documentos de Autorização de Intervenção Ambiental) n.º 0007045-D e 0007044-D (F.103/110 com erros e não seguiu os trâmites administrativos para a sua expedição, conforme constatado pela Auditoria Seccional do IEF (f.98/100), sendo que em agosto/2009 a referida mineradora foi cliente da Empresa GAIA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. –ME, que pertence a esposa e ao filo do indiciado, e conforme declaração nos autos e documento de f.125/126, teria pago a quantia de R\$48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais) por serviços de consultoria ambiental. Dando, ainda, ensejo ao recebimento de vantagem indevida pelo indiciado no desempenho de suas atividades, mesmo que de forma indireta. (...) não há como afastar a intencionalidade da conduta do servidor, e o latente conflito de interesses entre o desempenho de suas funções e os trabalhos realizados pela empresa de sua família, sendo que inclusive, dada a sua influência, a

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

sua esposa trabalhou e o seu filho foi estagiário no órgão ambiental, mostrando assim consistente valimento do cargo para lograr interesse pessoal".

(...)

XI - Agravo interno improvido. 63 (destaquei)

Ainda, cumpre esclarecer que este princípio é tido como o princípio da acessibilidade aos elementos do expediente e pelo princípio da ampla instrução probatória, ambos elencados por Dal Pozzo ao elucidar que a Administração Pública deve comunicar à pessoa jurídica todos os fatos, provas e informações eventualmente coletadas previamente, na investigação preliminar, ou no decorrer do processo administrativo de responsabilização, conferindo a possibilidade efetiva daquela atuar em sua defesa, em busca da verdade real dos fatos<sup>64</sup>.

# 6. Considerações Finais

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe para o âmbito processual a confirmação de normas constitucionais aplicáveis ao processo, mas não apenas ao processo civil, pois as normas - além de seu caráter constitucional — possuem a abrangência em sua aplicabilidade subsidiária aos ramos processuais eleitorais, trabalhistas e administrativos.

As normas fundamentais elencadas no livro I do CPC 2015 trazem à relação processual lisura e transparência entre as partes, bem como a visibilidade necessária para a sociedade, garantindo que o andamento processual ocorrerá dentro das melhores práticas e técnica jurídica.

Princípios há muito conhecidos no ordenamento jurídico pátrio foram contemplados com a inovação processual do princípio da cooperação, extremamente benéfico para os interessados na resolução processual célere e adequada à lide.

Nesse sentido, o caráter subsidiário do CPC 2015 aos processos administrativos, em especial ao processo administrativo de responsabilização, disciplinado no bojo da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, se mostra de grande importância para o ordenamento jurídico.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 60.890 Minas Gerais.** 

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Acordo de Leniência & a Lei de Improbidade Administrativa. Curitiba: Juruá, 2017, p. 98-99.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

Por óbvio que a natureza do processo administrativo de responsabilização será mantida com suas características administrativistas, mas as normas fundamentais do processo civil, como elencado neste estudo, serão aplicáveis ao andamento processual administrativo – com a exceção do princípio da inércia.

Com relação aos princípios aplicáveis ao PAR, o princípio da cooperação – além de ser inovação processual como um todo – se mostra como a evolução processual adequada aos objetivos da Lei Anticorrupção, pois estimula as partes para atuarem em prol da busca pela verdade a respeito das condutas elencadas no artigo 5° da referida lei, objetivando benefício para a sociedade.

Corolário desta conclusão é a possibilidade que a pessoa jurídica possui para firmar acordo de leniência com a autoridade administrativa competente, desde que coopere ativa e efetivamente para a investigação dos atos lesivos contra a Administração Pública.

Por fim, o Código de Processo Civil, mesmo que de forma subsidiária, estende sua aplicabilidade ao processo administrativo de responsabilização, com a observância das características inatas a este e em busca da melhor resolução dos fatos julgados na esfera administrativa.

# REFERÊNCIAS

- BONACCORSI, Amanda Helena Azeredo; PINTO, Bernardo. Das Normas Fundamentais do Processo Civil: a análise do norte hermenêutico do Novo Código de Processo Civil. **Senso Crítico**, v. 2, n. 2, p. 6-21, 5 set. 2016. Disponível em: <a href="https://www.fpl.edu.br/revistasc/index.php/Revista\_Senso\_Critico/article/view/29">https://www.fpl.edu.br/revistasc/index.php/Revista\_Senso\_Critico/article/view/29</a> Acesso em: 13 mar. 2021.
- BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm</a> Acesso em: 07 mar. 2021.
- BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988]. **Constituição Federal**.

  Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

  <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a> Acesso em: 14

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

de mar. 2021.

- BRASIL. [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013]. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm</a> Acesso em: 14 mar. 2021.
- BRASÍLIA. Controladoria-geral da União. **Parecer nº 23480.001339/2014-87**. Disponível em:
- http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/23480001339201487\_CGU\_R I.pdf#search=processo% 20administrativo% 20oficialidade Acesso em: 25 abr. 2021.
- BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 60.890 Minas Gerais.** Disponível em:

  <a href="https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=2019010573">https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=2019010573</a>

  96&dt\_publicacao=19/04/2021 Acesso em: 01 maio 2021
- BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.053 DF (2010/0190067-6). Disponível em: <a href="https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=2010019006">https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=2010019006</a> 76&dt publicacao=20/02/2013 Acesso em: 25 abr. 2021.
- BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Petição no Conflito de Competência nº 139068 Distrito Federal. Disponível em:
  - https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=2015004969 49&dt\_publicacao=12/02/2021 Acesso em: 01 maio 2021.
- BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 60.890 Minas Gerais.** Disponível em:

  <a href="https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=2019010573">https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=2019010573</a>

  <u>96&dt\_publicacao=19/04/2021</u> Acesso em: 01 maio 2021.
- BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 645.716 Rio de Janeiro.** Disponível em:

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

- https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur349853/false Acesso em: 25 abr. 2021.
- BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 14.967 São Paulo**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur311009/false Acesso em: 25 abr. 2021.
- BRASÍLIA. Tribunal de Contas da União. **TC 005.705/2016/9.** Disponível em: <a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/00570520169/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520 Acesso em: 01 maio 2021.</a>
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil** volume único. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CAMPOS, Felipe Almeida; MARIA, Thaís Campos. Uma Análise da Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo Administrativo Brasileiro. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 3, n. 1, pag. 143-163, 1 ago. 2017. Disponível em: <a href="http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/12">http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/12</a> 1 Acesso em: 14 mar. 2021.
- COSTA, Valesca Brasil; KUHNEN, Pablo Henrique Caovilla; MANFIO, Chanauana de Azevedo Canci. O Princípio da Cooperação como Pressuposto Democrático de Justiça e Cidadania. **Revista Argumentum** RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 3, pp. 951-976, Set.-Dez. 2019. Disponível em: <a href="http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/639">http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/639</a> Acesso em: 14 mar. 2021.
- DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz; DAL POZZO, Augusto Neves; DAL POZZO, Beatriz Neves. FACCHINATTO, Renan Marcondes. **Lei Anticorrupção**: apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. 3ª ed., revista, atualizada e ampliada São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** nº 57, jul./set. 2015, p. 167 172. Disponível em: <a href="http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Fredie\_Didier\_Jr.pdf">http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Fredie\_Didier\_Jr.pdf</a> Acesso em: 14 mar. 2021.

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

- FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; GARCIA, Denise S.S. Normas Fundamentais do Processo Civil: A Sintonia da Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil na Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. e-ISSN: 2526-0111. Brasília: v. 2, n. 1, p. 98-116. Jan/Jun. 2016. Disponível em: <a href="https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/810/805">https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/810/805</a> Acesso em: 07 mar. 2021.
- GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª ed. São Paulo: Editoria WMF Martins Fontes, 2009.
- MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. **Acordo de Leniência & a Lei de Improbidade Administrativa**. Curitiba: Juruá, 2017.
- MARRARA, Thiago. Princípios do processo administrativo. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 7, n. 1, p. 85-116, 2020. Disponível em:

  <a href="https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/166131/158964">https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/166131/158964</a> Acesso em: 21 mar. 2021.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: Breves Reflexões. Revista Aporia Jurídica. (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 7ª Edição. Vol. I (jan/jun-2017). p. 167-182. Disponível em: <a href="http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/99">http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/99</a> Acesso em: 12 mar. 2021.
- MONTEIRO, Gabriela Reis Paiva. O Novo CPC Entrou em Vigor. E Agora? Considerações Iniciais sobre a Aplicação Subsidiária e Supletiva do CPC/2015 ao Processo Antitruste Sancionador. **Revista de Defesa Da Concorrência**. V. 4, n. 2, pag. 140-160, 25 nov. 2016. Disponível em: <a href="https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/29">https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/29</a> O Acesso em: 14 mar. 2021.
- MOREIRA, Egon Bockmann. O novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 313-

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

- 334, set./dez. 2016. Disponível em: <a href="http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66665">http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66665</a> Acesso em: 14 mar. 2021.
- MOREIRA, Egon Bockmann; CANTO, Mariana Dall'agnol; GUZELA, Rafaella Peçanha. Lei Anticorrupção Brasileira. In: **Manual de Compliance**. Coordenação André Castro Carvalho, Tiago Cripa Alvim, Rodrigo Bertoccelli, Otavio Venturini. 2 ed. Rio de Janeiro, 2020, p. 339-367.
- PUMAR, Simone Maciel. Premências da Lei Anticorrupção 12.846/2013 na Gestão Empresarial. *In*: Congresso Nacional de Excelência em Gestão, 10, 2014, Rio de Janeiro. Disponível em: <a href="https://docplayer.com.br/6642895-Premencias-da-lei-anticorrupcao-12846-2013-na-gestao-empresarial.html">https://docplayer.com.br/6642895-Premencias-da-lei-anticorrupcao-12846-2013-na-gestao-empresarial.html</a> Acesso em: 28 jan. 2021.
- SANTIAGO, Alexandre Quintino; BORDONI, Elaine Cristina Ramalho. Primeiras Reflexões sobre normas fundamentais do Processo Civil. **Biblioteca Digital Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** 107ª ed. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8405 Acesso em: 13 mar. 2021.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2228683-05.2018.8.26.000**. Disponível em:
- $\frac{\text{https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=\&cdAcordao=12055210\&cdFor}{o=0\&uuidCaptcha=sajcaptcha\_da290134d3ea4efca18fdcd6d13792ea\&g-recaptcha-response=03AGdBq26eB1QZNfZ1BVwbhcMSzAafVknVS\_5j-}$

knUrUk\_2oNePmUtaTQn4ljcmmQePoDHv-

PbMD2Y\_QVrPx2Co\_qJT9UXC184Fx0TW2Fc\_7BgvIKs92t7401PcWgrc\_Ma5iL JLwtS8ZSfnweTm8WuD0Rqo-

<u>2EOIeEHBcxndlXoxu8uTLwnSnMLYBQQR0kk\_OfHCzzof02yUScqCa0pXCjK-qZMYvlXcDHkZm8a\_um2bPjBGo6A19lAIdrNzqiGMpEf14qMZB88QHwia6awpiSd2dUXEJM8QXhjHzkmwQzSnlSbU36LGQr-</u>

<u>uzLcihTQo3l7AD4FYdTTWaDTtUFtWEOuAOw6CdFbd2ywhbldKMkpddfwZ4b9tlwLOMiTxVzrwsPYIOmLA5Is\_Nm0ugPxnmBerg\_3us-</u>

<u>iDcao1aMXRBr4JpT0Jbh5MTOmkYURdvXvawslMzVZsZ3LKI\_w502sTwONPn</u> <u>XehMmqr-jbw\_</u>Acesso em: 13 mar. 2021.

SCHIRATO, Rhein Vitor. As partes do processo administrativo: os papéis da Administração

Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 315-342 www.redp.uerj.br

Pública na Lei Federal de Processos Administrativos. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 115-135, out./dez.

2011.

Disponível

em:

<a href="http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/202">http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/202</a> Acesso em: 21 mar. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 67, de 22.12.2010). São Paulo: Malheiros, 2011.